



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14041.000540/2006-15
Recurso nº 157.662 Voluntário
Acórdão nº 1801-00.013 – 1ª Turma Especial
Sessão de 07 de maio de 2009
Matéria IRPJ E OUTROS - Ex(s): 2003 a 2005
Recorrente RJS VEÍCULOS LTDA.
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

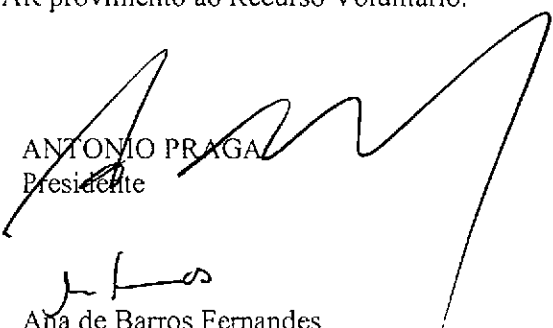
Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

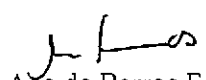
Ementa: LUCRO PRESUMIDO – COEFICIENTE - REVENDEDORA DE VEÍCULOS USADOS - A empresa que opta calcular o lucro presumido sobre a diferença entre o valor pelo qual o veículo usado houver sido vendido e o seu custo de aquisição, sujeita-se ao regime fiscal aplicável às operações de consignação, cujo coeficiente de presunção é 32%.

Ementa: TRIBUTAÇÃO REFLEXA - O decidido em relação à tributação do IRPJ deve acompanhar as autuações reflexas de PIS, COFINS e CSLL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Turma Especial da Primeira Sessão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade, em REJEITAR a preliminar e, no mérito, NEGAR provimento ao Recurso Voluntário.

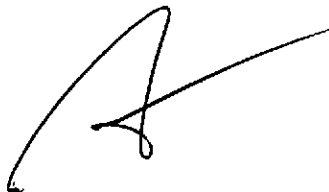

ANTONIO PRAGA
Presidente


Ana de Barros Fernandes
Relator



Formalizado em:

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Marcos Vinícius Barros Ottoni, Ana de Barros Fernandes (Relatora) e Antônio Praga (Presidente). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Roberto Armond F. da Silva.



Relatório

A empresa em epígrafe é revendedora de veículos. Ao prestar declaração de imposto de renda ao fisco, nos anos-calendários de 2002, 2003 e 2004, ofereceu à tributação o lucro auferido nas vendas pelo regime 'presumido', utilizando o coeficiente de 8%, por entender praticar comércio.

A fiscalização divergiu de seu procedimento e alterou o coeficiente, de ofício, para 32%, esclarecendo que, pela norma tributária vigente, a atividade de compra e venda de veículos, quando a empresa considera a diferença entre o custo do veículo e o valor obtido na venda, é equiparada às operações com mercadorias em consignação, razão pela qual é considerada prestação de serviços e sujeita essa diferença ao coeficiente de 32%.

Além de constatar a aplicação do coeficiente em divergência com as normas vigentes, apurou omissão de receitas constituídas pelas comissões pagas pelas instituições financeiras que financiam os veículos vendidos pela empresa.

Destarte, os valores submetido espontaneamente ao fisco informados nas DIPJ de fls. 48 a 149 foram submetidos ao coeficiente de 32% (havia sido submetidos a 8%) e os valores informados ao fisco pelas instituições financeiras, a título de pagamento de comissões, foram tributados *ex officio*, computados os valores retidos pelas fontes pagadoras, consoante verifica-se pelo Auto de Infração de fls. 05 a 40, planilhas de cálculos de fls. 154 a 161, dossiê integrado expedido pelo fisco de fls. 162 a 180, planilhas elaboradas pela contribuinte de fls. 181 a 192 e Termo de Encerramento de Fiscalização de fls. 193 a 195.

Inconformado com o lançamento tributário, a empresa interpôs a impugnação de fls. 197 a 204, argumentando que: as receitas informadas pelos bancos são 'financeiras', não podendo ser consideradas como provenientes da atividade e submetidas ao coeficiente de 32%; o Parecer Cosit SRF nº 45, de 15 de outubro de 2003, é expresso ao dispor que o coeficiente de 32% só é aplicável à diferença entre o custo do veículo e o valor de venda, sendo incabível a aplicação sobre o faturamento total da empresa; discorre, ainda, sobre a impropriedade da norma técnica tributária ao dispor sobre instituto civil/comercial atribuindo à atividade do comércio exercido pela empresa o caráter de prestação de serviços, amparado no artigo 110 do Código Tributário Nacional – CTN.

Por fim, requer as reformas decorrentes nas autuações sofridas a título de CSLL, Pis e Cofins, salientando que as 'receitas financeiras' não podem ser base de cálculo para as exigências do Pis e da Cofins.

A Segunda Turma de Julgamento da DRJ em Brasília/DF, pelo Acórdão nº 03-19.791, julgou procedente o lançamento, esclarecendo à empresa que a Instrução Normativa SRF nº 152/98, em seu artigo 2º, regulamentou as disposições esculpidas na norma tributária, Lei nº 9.716/98, a qual equiparou as operações de venda de veículos usados adquiridos para revenda, para efeitos tributários, às operações em consignação, cuja natureza jurídica é a prestação de serviços.



Esclareceu, ainda, que o coeficiente de 32% foi aplicado em conformidade com o artigo 519 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99 – Decreto nº 3.000/99), visto que no seu § 1º, inciso III, alínea ‘b’, prevê esse coeficiente para as atividades de intermediação de negócios.

No que concerne à indignação da impugnante sobre as ‘receitas financeiras’ explicou que os valores tributados de ofício são relativos à percepção de comissões recebidas de pessoas jurídicas em virtude da venda dos veículos, não rendimentos advindos de aplicações financeiras, razão pela qual integram, efetivamente, o faturamento da empresa na atividade exercida.

Às fls. 219 a 226 a empresa ofereceu Recurso Voluntário contra o Acórdão.

Argumenta, praticamente reprisando as mesmas razões expostas na impugnação:

- a) o auditor fiscal denominou as receitas como “financeiras” no demonstrativo de cálculos; por ser uma atividade totalmente vinculada, assim elas deveriam ter sido consideradas e, portanto, não podem ser tributadas junto com o faturamento da empresa, ao coeficiente de 32%;
- b) a aplicação do coeficiente de 32% só poderia prosperar se fosse sobre a diferença entre o valor de aquisição dos veículos e a revenda dos mesmos; tendo o fiscal considerado a receita total declarada, o coeficiente devido é de 8%;
- c) a atividade da empresa é comércio, não podendo a norma Cosit alterar o artigo 110 do CTN;
- d) a tributação da CSLL deve ser reformada, em decorrência, e também as relacionadas às exigências do Pis e da Cofins.

É o relatório. Passo a analisar as razões recursais.



Voto

Conselheira Ana de Barros Fernandes, Relatora

Conheço do Recurso Voluntário interposto, por tempestivo, e passo a analisá-lo estando o crédito tributário objeto do presente litígio administrativo – tributo + multa R\$ 133.832,30 – , dentro do limite de alçada para apreciação por essa Turma Especial, de acordo com o definido no inciso I do artigo 2º da Portaria MF nº 92/08.

Preliminarmente, cumpre esclarecer à recorrente que o lançamento tributário não padece de qualquer vício pelo fato de o auditor fiscal denominar o demonstrativo de fls. 154 a 158 de “Dem. das Receitas Financeiras não Declaradas”, quando no demonstrativo seguinte, no qual consolidou os valores, intitulou “Demonstrativos das Receitas Omitidas” e observou, ao final :

“Obs: Valores extraídos do sistema da Receita Federal e confirmado pelo contribuinte. Receitas referentes a comissões bancárias recebidas”

Em seguida, apresentou o “Demonstrativo do Imposto a Deduzir”, que esclareceu ser composto pelos valores das retenções na fonte sobre as comissões.

Consta dos autos, ainda, que no início da fiscalização a própria recorrente foi instada a justificar a ausência das receitas recebidas das instituições financeiras, discriminadas uma a uma (Termo de Início de Fiscalização – fls. 41/42), ao que respondeu que não as tinha declarado ao fisco porque as instituições financeiras já haviam retido os impostos devidos – fls. 45.

Os valores do demonstrativo de fls. 159 a 160 foram corretamente transferidos ao Auto de Infração que assim os tipificou:

001 – OMISSÃO DE RECEITAS DA ATIVIDADE – A PARTIR DO AC 93

Omissão de receitas operacionais, relativamente a receitas da atividade, no 1º e 2º trimestres de 2004, e receitas de comissões bancárias, conforme detalhamento no termo de encerramento da ação fiscal, que passa a fazer parte integrante deste auto de infração.

(grifos não pertencem ao original)

Portanto, o mero título dado pelo auditor fiscal de uma planilha de cálculos em face aos demais documentos que constituem o crédito tributário, mormente o Auto de Infração em si e a descrição dos fatos, sobretudo quando a empresa tem pleno conhecimento de que valores está a se tratar mesmo durante ao desenvolvimento da ação fiscal, não é relevante para a “classificação” tributária de tais rendimentos.



Os rendimentos omitidos estão fartamente comprovados nos autos e esclarecido que advém de comissões pagas por instituições financeiras decorrentes da atividade empresarial exercida.

Se a defesa partiu de premissa errada não é porque lhe foi cerceado qualquer direito, mas sim porque não atentou devidamente para a descrição dos fatos inserida no Auto de Infração tanto no seu bojo, quando no Termo de Encerramento Fiscal, parte integrante do mesmo. Sem nos referir aos demais documentos que compõem o processo e que fundamentaram a ação fiscal.

Afasto, pois, a preliminar suscitada de nulidade, por ferir direito de defesa e, não acolho a argumentação de que por causa do título do demonstrativo os valores deveriam ter tratamento tributário de rendimentos advindos de aplicações financeiras, quando não são rendimentos desta natureza jurídica. Fulminando o lançamento neste ponto. Entendo até absurda essa colocação da recorrente em supervalorizar o título do demonstrativo em detrimento aos demais documentos que compõem o processo e fundamentaram a tributação de tais valores, efetivamente omitidos pela empresa e flagrados nos sistemas de cruzamento do fisco.

Em segundo tópico também não merece ser acatado a indignação da contribuinte quanto à base de cálculo utilizada pela autoridade do lançamento fiscal sobre a qual incidiu o coeficiente de 32%.

Novamente, a argumentação denota que a recorrente traz defesas com visíveis sinais protelatórios, haja vista que a base de cálculo utilizada pela autoridade lançadora foi exatamente aquela que a recorrente argumenta ser a correta.

Ora, na autuação pela infração “002 – Aplicação indevida de coeficiente na determinação do lucro...” a base de cálculo é a diferença entre o custo do veículo e o valor de sua revenda, não havendo como ser confundida com o faturamento da empresa, chamada pela recorrente de ‘receita total declarada’.

A própria contribuinte optou por oferecer à tributação somente a diferença entre os valores acima mencionados, equiparando sua atividade às operações de consignação, conforme lhe permite a norma tributária. A receita total da empresa, ou faturamento, são aquelas espelhadas nas fichas da DIPJ concernentes ao Pis e à Cofins, flagrantemente divergentes dos valores informados nas fichas relativas à apuração do imposto de renda e da CSLL.

Aliás os valores declarados de forma trimestral, nas fichas pertinentes ao IRPJ e à CSLL, esclareça-se, constituem as diferenças entre os valores informados nas fichas relativas ao PIS e COFINS a título de faturamento e “receitas isentas”.

Também as planilhas preenchidas pela contribuinte e entregues à fiscalização demonstrando, ela própria, os valores de entrada e saída, comprovam que a autuação respeitou o critério utilizado pela empresa – em calcular o lucro sobre a diferença mencionada –, todavia, corrigindo o coeficiente, de acordo com a norma tributária já reproduzida no Acórdão proferido pela turma julgadora da DRJ em Brasília.

Se os valores informados pela contribuinte não fossem somente as diferenças entre custo e revenda dos veículos, aí sim poderia ter se valido do coeficiente de 8% sobre o

valor total da vendas, somente essas consideradas sem qualquer redução (abstraindo-se de deduzir o custo de aquisição de cada veículo).

E quanto ao Parecer Cosit aventado pela recorrente, é bom salientar que o fulcro da presente autuação está firmado em norma tributária – Lei nº 9.716/98 – e em norma complementar à lei, IN SRF nº 152/98, repito, observadas pela empresa, inclusive, que prefere ser tributada não como atividade de comércio (8% sobre o valor dieto das vendas efetuadas), mas sim como atividade de intermediação (32% com base na diferença entre o custo de aquisição e da venda, equiparada com as empresas que trabalham com operações de consignação).

Por derradeiro, é incabível a invocação do artigo 110 do CTN por tecnicamente inapropriado no contexto ora tratado, haja vista ser dispositivo legal pertinente à definição e limitação de competências para os entes tributantes, o que não se aplica ao contexto suscitado pela recorrente. As normas tributárias podem sim, para efeitos tributários, estabelecer parâmetros desde que não firam a Carta Magna e os princípios nela inscritos, não lhes sendo oponível os institutos de direito privado para fins de evitar a tributação.

Assim é que a Lei nº 9.716/98, somente para fins tributários, equiparou a atividade comercial de compra e venda de veículos às operações em consignação, sendo faculdade do contribuinte optar por essa forma, ao invés de aplicar o coeficiente do lucro presumido diretamente sobre o valor ‘seco’ das vendas. E, no presente caso, está fartamente demonstrado que essa foi a opção de cálculo da empresa, não cabendo à autoridade lançadora desrespeitar o critério adotado.

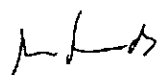
Quanto às tributações erguidas de CSLL, Pis e Cofins são reflexas, salientando-se que as relativas às duas últimas contribuições recaem sobre o faturamento total da empresa, inclusive as receitas de comissões recebidas das entidades financeiras, já visto que não se confundem (e nunca se confundiram) com receitas provenientes de aplicações financeiras.

Em assim sendo, o acórdão vergastado não merece qualquer reparo.

CONCLUSÃO

Voto por rejeitar a nulidade suscitada para, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 07 de maio de 2009


ANA DE BARROS FERNANDES

